



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D041D-04B79-D44C4



Voto do Relator 01772/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08650/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Exercício: 2018

Criação: 15/04/2021 17:40

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: EDELIO FRANCISCO GUEDES, JOADIR DTTMANN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS –
LEI FEDERAL 4.320/1964 - LEI 4320/1964 - NORMAS
BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO
FONTE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INSUFICIENTE -
INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS
VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO
FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS
NATURAL - NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES
MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE
DO MUNICÍPIO - REGULAR COM RESSALVA -
DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.**

1. Abertura de créditos adicionais em descumprimento de dispositivos legais devem ser confrontados com o impacto real na despesa autorizada.
2. Inconsistências na demonstração de recursos dos royalties podem ser relevadas em função do caso concreto, determinada a sua recomposição (quando for o caso), devendo permanecer no campo da ressalva.
3. Divergências contábeis passíveis de estorno, mesmo em exercícios posteriores, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio**, sob a responsabilidade dos Srs. **Edelio Francisco Guedes** (01/01 a 25/03/18 e 01/04 a 31/12/18) e **Joadir Dttman** (26/03 a 31/03/18), referente ao **exercício de 2018**.

O NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia emite **Relatório Técnico 00717/2019-7** (peça 42), apontando os seguintes indícios de irregularidades:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente

4.3.2.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

6.1 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município

Ato contínuo, o mesmo NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 00736/2019-1** (peça 43), sugerindo a **citação** do Sr. **Edelio Francisco Guedes** para que, no prazo estipulado **apresente razões** de justificativas, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entender necessários em razão dos achados detectados.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00759/2019-1** (peça 44) e em atenção ao **Termo de Citação 01457/2019-5** (peça 45), os gestores apresentam a Defesa/Justificativas 00029/2020-4 (peça 49), além das peças complementares (peças 50 a 77), devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00956/2020-6** (peça 81), **opinando** pela emissão de **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de **Afonso Cláudio**, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. **Edelio Francisco Guedes** e **APROVAÇÃO** da prestação de contas do Sr. **Joadir Dttman**, referente ao exercício 2018, além de expedição do seguinte:

Determinar ao gestor observância ao art. 8º da LRF, bem como ao Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 43/2017, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01473/2020-6** (peça 85) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

de Oliveira, entende que as **“irregularidades mantidas** pelo Corpo Técnico na Instrução Técnica Conclusiva 956/2020-6, quais sejam: **2.2. Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural** e **2.3. Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município**, não representam meros erros formais ou de procedimento, **mas sim graves infrações às normas legais e cujos efeitos podem ser considerados relevantes e generalizados.**

Destaca que ao optar pela ressalva e determinação de ajustes em exercícios posteriores, o efeito é reverso, ou seja, no presente caso, as mesmas irregularidades identificadas em 2017 foram reiteradas no ano 2018. Além do que, ao se perpetuar essa lógica, a repetição das referidas irregularidades, ano após ano, poderá acarretar – se não já acarretou –, o desequilíbrio das contas artificialmente equilibradas.

Portanto, qualquer comportamento evasivo na apreciação das contas públicas da **Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio** no atual momento, apenas se prestará a sedimentar a irresponsabilidade fiscal que **arruína, em múltiplos aspectos**, os jurisdicionados do estado do Espírito Santo. Além de **não aliviar o desequilíbrio** das contas públicas e as tensões sociais dele advindas, ainda o **agrava**.

Entende que o Tribunal de Contas de Contas deva proceder **uma apreciação estritamente técnica,** subsidiando, assim, com rigor científico, **a avaliação política a ser realizada oportunamente pelos Paramentos**¹.

Diante do exposto, **pugna pelo seguinte:**

¹

De acordo com Min. Gilmar Mendes, relator do RE 729.744, julgado no dia 10 de agosto de 2016, “Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

3.1 seja emitido **Parecer Prévio** no sentido recomendar ao **Poder Legislativo Municipal de Afonso Cláudio** a **REJEIÇÃO** das contas sob a responsabilidade do Sr. **Edélio Francisco Guedes**, exercício **2018**, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 132, III, do Regimento Interno, considerando a manutenção e gravidade das seguintes irregularidades:

- “**Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural**” (*Item 4.3.2.1 do RT 717/2019*);
- “**Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município**” (*Item 6.1 do RT 717/2019*);

3.2 sejam expedidas **DETERMINAÇÕES** correspondentes às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno².

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00717/2019-1**, verifico que foram registrados os

²

Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

seguintes indícios de irregularidades:

4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente

4.3.2.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

6.1 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município

Ainda sobre o **Relatório Técnico supracitado**, destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

Cumpriu o prazo definido (01/04/2019) para **envio** da prestação de contas; entregue em 01/04/2019, via sistema CidadES.

A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 2216/2017**, estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 75.958.250,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 37.979.125,00**, conforme Artº 8 da LOA.

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma **arrecadação de 104,37%** em relação à receita prevista:

Tabela 1) Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio	9.656.800,00	10.464.998,51	108,37
Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio	69.023.638,44	71.652.067,22	103,81
Total (BALORC por UG)	78.680.438,44	82.117.065,73	104,37
Total (BALORC Consolidado)	78.680.438,44	82.117.065,73	104,37
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

A execução orçamentária evidencia um **resultado superavitário** no valor de **R\$5.793.329,87**, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 2) Resultado da execução orçamentária (consolidado) **Em R\$**
1,00

Receita total realizada	82.117.065,73
Despesa total executada (empenhada)	76.323.735,86
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	5.793.329,87

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Iniciou o exercício com um saldo em espécie da ordem de **R\$11.995.939,28** e terminou com um saldo de **R\$17.955.875,26**.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as **variações quantitativas** ocorridas no **patrimônio**:

Tabela 3) Síntese da DVP (consolidado) **Em R\$**
1,00

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	106.046.409,57
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	97.951.213,82
Resultado Patrimonial do período	8.095.195,75

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMVAP

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 4) Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) **Em R\$**
1,00

Especificação	2018	2017
Ativo circulante	22.202.223,93	15.967.693,36
Ativo não circulante	151.837.015,46	149.440.320,56
Passivo circulante	2.107.558,28	1.741.510,53
Passivo não circulante	1.015.474,80	1.367.195,19
Patrimônio Líquido	170.916.206,31	162.299.308,20

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O **superávit financeiro**, representado pela diferença positiva entre o **ativo financeiro** (R\$18.275.162,05) e o **passivo financeiro** (R\$1.819.644,19), foi da ordem de **R\$16.455.517,86**, tendo um incremento de R\$5.778.629,65 em relação ao exercício anterior que foi de R\$10.676.888,21.

GESTÃO FISCAL

- DESPESAS COM PESSOAL

As **despesas com pessoal (R\$37.161.834,90)** executadas pelo Poder Executivo atingiram **48,05%** da receita corrente líquida ajustada (**R\$77.339.600,39**) **cumprindo o limite de pessoal** do Poder Executivo em análise.

As **despesas totais** com pessoal (**R\$39.648.535,33**), consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, atingiram **51,27%** em relação à receita corrente líquida ajustada, sendo observado o **cumprimento do limite de pessoal consolidado**.

DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

A dívida consolidada líquida representou **0,00%** da receita corrente líquida, **não extrapolando o limite** previsto (120% da receita corrente líquida), **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

De acordo com os demonstrativos encaminhados **não foram extrapolados**, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como **não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

Restou verificado que a existência de **disponibilidade líquida de caixa** na fonte de recursos próprios **é suficiente** para acobertar a deficiência das fontes vinculadas, portanto, sendo assim **observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados** pelo Poder Executivo.

RENÚNCIA DE RECEITA

Restou constatado que **houve renúncia de receita**, sendo que mesmo assim **as metas** de arrecadação e de resultado primário **foram atingidas, não comprometendo**, assim, **o endividamento do ente municipal**.

GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

- APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Restou avaliado que o município, no exercício em análise, aplicou **R\$15.452.339,12** na manutenção e desenvolvimento do ensino, equivalente a **31,81%** da base de cálculo respectiva (**R\$48.581.960,31**), **cumprindo o limite** da supracitada rubrica.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, restou constatado que o município destinou **R\$11.117.113,25**, correspondente a **77,28%** das receitas provenientes do Fundeb (**R\$14.385.848,77**), **cumprindo** assim, o **limite** de aplicação de **60%**.

APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde, da ordem de **R\$10.642.402,72**, corresponde a **22,75%** da base de cálculo respectiva



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

(R\$46.784.027,23), **cumprindo assim o limite mínimo** constitucional previsto para a presente rubrica (mínimo de 15%).

PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Restou avaliado que o supracitado parecer concluiu pela **aprovação das contas**.

PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

Restou avaliado que o supracitado parecer concluiu pela **aprovação das contas**.

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Restou apurado que os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (**R\$3.150.000,00**), no decorrer do exercício em análise, **não ultrapassaram o limite** máximo permitido (**R\$ 3.158.183,04**)

Parecer do Controle Interno

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, tendo a conclusão do órgão de controle interno seguido sido no seguinte sentido:

2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Edélio Francisco Guedes, gestor da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, relativa ao exercício de 2018.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 1 desta manifestação, a referida prestação de contas se encontra **regular com ressalvas**, a prática de atos de gestão no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos. (grifo nosso)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Monitoramento

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **foram constatadas ações** pertinentes ao exercício em análise, que **serão tratadas** na Prestação de Contas Anual de ordenador, processo TCEES **8.741/2019**.

ANÁLISE DE CONFORMIDADE

CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, **não foram verificadas inconsistências** indicativas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise.

Não houve execução orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada.

Tabela 5) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	76.323.735,86
Dotação Atualizada (b)	84.009.705,86
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-7.685.970,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

ANÁLISE DA DESPESA EXECUTADA EM RELAÇÃO À RECEITA REALIZADA

Uma vez que o valor total da **receita realizada (R\$82.117.065,73)** foi maior que a **despesa empenhada (R\$76.323.735,86)**, restou verificado que **não houve** execução orçamentária da despesa **em valores superiores** à receita realizada.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO **foram publicados**, conforme determinado na legislação supramencionada.

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal 2.008/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2012/2016, em **R\$13.540,00** e **R\$ 5.030,00**, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito referentes ao exercício de 2018 (processo TCEES 8.741/2019, arquivo FICPAG), verificou-se que o Prefeito percebeu **R\$ 14.785,68** (quatorze mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) de janeiro a junho de 2018 e **R\$ 15.229,25** (quinze mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) de julho a dezembro de 2018. Insta registrar que no mês de julho consta uma rubrica denominada “DIF. SAL. REAJUSTE”, no montante de **R\$ 443,57** (quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

No que tange ao Vice-Prefeito, o mesmo percebeu **R\$ 5.787,60** (cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) de janeiro a junho de 2018 e **R\$ 5.961,23** (cinco mil novecentos e sessenta e um reais vinte e três centavos) de agosto a dezembro de 2018. Insta registrar que nos meses de maio e julho consta uma rubrica denominada “ DIF. SALÁRIO e DIF. SAL. REAJUSTE”, no montante de **R\$ 4.499,04** e **R\$ 173,63**, respectivamente.

Considerando que os valores definidos na Lei Municipal 2.008/2012 foram revisados no percentual de **5%** pela Lei Municipal 2.127 de 20 de maio de 2015; em **4%** pela Lei Municipal 2.220/2017 (retroagindo os efeitos a **1º de abril de 2017**) e; em **3%** pela Lei Municipal 2.253/2018 (retroagindo os efeitos a **1º de junho de 2018**) que dispuseram sobre a revisão geral anual dos vencimentos, proventos e subsídios dos servidores públicos a agentes políticos, constata-se que **as despesas com a remuneração** desses Agentes Políticos, durante o exercício 2018, **estão em conformidade** com o mandamento legal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

A seguir passo a reproduzir a análise da Área Técnica acerca dos indicativos de irregularidades encontrados, desde já **concordando inteiramente** com o seu entendimento, em face dos seus argumentos fáticos e jurídicos:

2.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INSUFICIENTE (Item 4.1.1 do RT 717/2019)

Base Normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 3.849.774,00 em créditos adicionais suplementares abertos com base no Excesso de Arrecadação, no entanto, conforme observa-se na tabela 04, **houve a abertura de créditos** em fontes de recursos que **não obtiveram excesso suficiente** para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Fonte sem excesso de arrecadação suficiente

Em R\$ 1,00

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Excesso de arrecadação" "A"	Excesso de Arrecadação apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
502 - CONVÊNIOS DA UNIÃO	2.158.210,56	-680.668,75	-2.838.879,31

Das argumentações e documentação apresentada pelo **defendente**, verifica a Área Técnica que **os créditos** suplementares abertos, no montante de R\$ 2.158.210,56, **se originam de recursos de convênios**, firmados com a União.

Constam das Peças Complementares 732 a 739/2020 e 747/2020, respectivamente, *print* das consultas aos convênios firmados pelo município e listagem de créditos adicionais abertos com recursos de convênios, **corroborando as alegações do gestor**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Depreende-se que, assim como ocorreu nas contas do exercício de 2017 (TC 3746/2018, Contas de Governo Afonso Cláudio), **houve um equívoco** na indicação da fonte de recurso no DEMCAD – Demonstrativo dos Créditos Adicionais, o qual indicou a fonte “excesso de arrecadação” para os créditos abertos por recursos de convênios, culminando na divergência questionada.

Ante todo o exposto, sugere a Área Técnica o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado.

Ressalta ainda que consta do Parecer Prévio 72/2019, emitido nas Contas de Governo 2017, **recomendação** ao gestor responsável, para que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, **a fim de evitar distorções** nos demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que **evidenciem a real situação** do município. Considerando **a data da emissão do referido parecer**, tal recomendação foi expedida após o recebimento das contas em análise e **deverá ser observada na prestação de contas do exercício de 2019**.

Entendo como oportuno acrescentar que o presente indicativo **perde relevo** quando observamos que apesar da Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 2216/2017** ter estimado a **receita** e fixado a **despesa** em **R\$ 75.958.250,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 37.979.125,00**, a **dotação atualizada** importou em **R\$ 78.680.438,44** e a **despesa total empenhada** alcançou a monta de **R\$ 76.323.735,86..**

2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 717/2019)

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou a Área Técnica a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de royalties de petróleo federal (fonte 604) e estadual (fonte 605):

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	-	2.843.758,56	0,00	2.843.758,59	-	264.303,53

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de **R\$ 0,00**, temos que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 604** deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 2.843.758,59**.

Ocorre que **não existe fonte 604 evidenciada no Anexo ao Balanço Patrimonial** e, ainda, o TVDISP evidencia um saldo bancário conciliado de **R\$ 264.303,53**, fato este que indica grave descontrole na contabilidade.

De outra face, a fonte 605 apresentou a seguinte movimentação:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	212.605,67	2.047.237,06	390.682,06	1.869.160,67	1.858.196,41	1.858.196,41

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de **R\$ 0,00**, temos que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 605** deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 1.869.160,67**.

E, de acordo com o Anexo ao Balanço Patrimonial o saldo do superávit financeiro do exercício para a fonte 605 era de **R\$ 1.858.194,41**, valor este idêntico ao saldo bancário conciliado apresentado no TVDISP.

Por todo o exposto, sugere a Área Técnica **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, especificamente quanto às inconsistências observadas na movimentação da **fonte de recursos 604**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Considerando os documentos e as demais informações extraídas da defesa, apura a Área Técnica a seguinte movimentação dos recursos de royalties na **fonte 604**:

FONTE	SALDO BANCÁRIO Em 31/12/2017	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SALDO BANCÁRIO Em 31/12/2018
604	168.059,02	3.405.504,87	2.676.847,62	896.716,27	896.716,27

Relembra, no entanto, que **o apontamento** em questão surgiu a partir da **“inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural”**. Ou seja, ao somar os recursos advindos do exercício anterior aos recebidos no exercício, deduzindo-se as despesas realizadas no exercício e restos a pagar pagos no exercício, **apura-se um acréscimo** de saldo na **fonte 604** ao final de 2018. Entretanto, **o total de recursos em conta bancária diminuiu**, estando, portanto, **incompatível** com os registros contábeis.

Outrossim, frisa-se que o Balancete Orçamentário da Despesa e o Demonstrativo de Restos a Pagar **registram despesas apenas na fonte 605, impossibilitando verificar**, a partir dos registros contábeis, **se tais recursos estariam sendo aplicados de acordo com a norma estabelecida**.

O cerne deste ponto de controle consiste na verificação da observância à vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, c/c com art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017:

Lei Federal 7.990/89, Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. [grifo nosso]**

Lei Estadual 10.720/2017, Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

No intuito de se **identificar o uso indevido** do recurso a área técnica desta Corte **verificou que havia inconsistências** nos demonstrativos contábeis relativamente aos recursos de *royalties* federal, fonte 604, culminando na citação.

A defesa anexou (Peça Complementar 750/2020) notas fiscais no total de “R\$787.229,34, ou seja, 30,44% de todas as despesas, realizados através dos *Royalties do Petróleo Federal*”, a fim de **comprovar em que foram aplicados os valores recebidos na função 604**, durante o exercício de 2018.

Além das notas fiscais, percorrendo a listagem de pagamentos, constante das Peças Complementares 744 e 745/2020, **não se vislumbra despesas realizadas em finalidade vedada na legislação vigente.**

Entretanto, **ficou confirmada a falta de consistência** na evidenciação da movimentação financeira e saldo final do resultado financeiro da fonte 604 e 000 (ordinários), descumprindo o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Por todo o exposto, sugere a Área Técnica **manter** o indicativo de irregularidade, porém **passível de ressalva**, tendo em vista que os saldos, inicial de R\$ 168.059,02 e final de **R\$ 896.716,27**, ao serem deduzidos da fonte de recursos ordinários, não invertem o seu resultado financeiro (tabela 27 do RT), além da **comprovação de que não houve pagamento vedado** por lei na conta bancária que movimenta os recursos do *royalties* federal.

Propõe, por fim, a Área Técnica **determinar** ao gestor observância ao art. 8º da LRF, bem como ao Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 43/2017, quanto **às regras de evidenciação por fontes de recursos.**

Importante acrescentar que a **falta de consistência** em torno de um valor de **R\$ 896.716,27**, deve ser avaliada em relação à **proporção** que ele detém no **contexto** da Prestação de Contas, sem olvidar da **constatação** da Área Técnica de que “**não se vislumbra despesas realizadas em finalidade vedada na legislação vigente**”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

2.3 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (Item 6.1 do RT 717/2019)

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade.

Verificou a Área Técnica, a partir do Balancete da Despesa (BALEXOD) que o município empenhou e liquidou e pagou, em 2018, um valor de **R\$ 1.672.914,03** (um milhão seiscientos e setenta e dois mil novecentos e quatorze reais e três centavos) em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal (rubricas 319001 e 319003).

O município **não possui RPPS** cadastrado no sistema CidadES, mas **arcou com as despesas previdenciárias** pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, **não há reconhecimento contábil no passivo não circulante** do município, nas rubricas **provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo**, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Das justificativas e documentos trazidos pelo **defendente**, depreende-se que **o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias** relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município, **de fato, não ocorreu**.

Destaca a Área Técnica, a partir da defesa que o município, a partir das análises iniciais constantes da PCA do exercício de 2017 (TC 3746/2018) e, posteriormente, das determinações contidas no Parecer Prévio 72/2019, emitido naqueles autos, **tomou as providências necessárias ao saneamento do item**, culminando na **contratação de empresa especializada** em cálculo atuarial, conforme afirma o gestor:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Ao fim do processo 03746/2018-6 no qual o Tribunal de Contas determinou que fosse realizado esse cálculo atuarial, o município de Afonso Claudio já havia providenciado esse levantamento. Realizamos o processo de Dispensa nº 012/2019, do qual a empresa I F CONSULTORIA ATUARIAL EIRELI foi a vencedora.

Verifica também que, **a partir da contratação** da referida empresa, **foram procedidos os lançamentos de reconhecimento das provisões matemáticas no mês de junho de 2019**, cujos registros são comprovados por meio do *“Balancete Contábil extraído do sistema CIDADES, Balanço Patrimonial e print da tela extraído do sistema informatizado que a Prefeitura utiliza”*, anexados à defesa nas Peças Complementares 729, 731 e 751/2020.

Ademais, ressalta o gestor que, *“a fim de dar publicidade a tal fato, foi disponibilizado em 15 de julho de 2019 o relatório do cálculo atuarial referente aos aposentados e pensionistas mantidos pela Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio”*, do qual **anexou cópia** na Peça Complementar 752/2020.

Por fim, insta lembrar que o presente apontamento se refere **ao não reconhecimento** das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município, **distorcendo os resultados** evidenciados nos demonstrativos contábeis **do exercício em análise**.

Pelo exposto, sugere-se **manter** o presente indicativo de irregularidade. Não obstante, a impropriedade pode ser considerada **passível de ressalva**, uma vez que o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes, **se deu no exercício de 2019**.

Pois bem.

Entendo que **erros formais**, passíveis de serem **estornados**, ainda que **em exercícios posteriores**, **não devem macular as contas** de gestores que apresentam **bons indicadores de gestão**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Acompanho o entendimento da Área Técnica em relação aos itens acima analisados, **decidindo afastar** a irregularidade consubstanciada no **item 2.1** “abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente” (item 4.1.1 do rt 717/2019) e **manter no campo da ressalva** as irregularidades consubstanciadas nos **itens 2.2** “inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.2.1 do rt 717/2019)” e **2.3** “não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.1 do rt 717/2019)”.

Permito-me divergir do entendimento do Ministério Público de Contas, que considerou os **itens 2.2 e 2.3** supracitados como **graves infrações às normas legais e cujos efeitos podem ser considerados relevantes e generalizados, pugnando**, conseqüentemente, pela **REJEIÇÃO** das contas sob a responsabilidade do Sr. **Edélio Francisco Guedes**.

Entendo que avaliar um Balanço por **apenas uma linha** é uma temeridade e **pode conduzir** a um julgamento completamente **desconectado** da realidade.

Os indicadores extraídos do Relatório Técnico e destacados na minha fundamentação, tais como **cumprimento de limites, aumento da suficiência de caixa, variação patrimonial positiva, superávit financeiro ascendente** estão longe de sugerir, quando avaliados em conjunto, **desequilíbrio** ou **agravamento de finanças públicas**, como argumentou o Douto Procurador de Contas.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e **divergindo integralmente** do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Afastar a seguinte irregularidade em face dos argumentos e fatos aduzidos pela Área Técnica:

III.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INSUFICIENTE (Item 4.1.1 do RT 717/2019)

III.2 Manter as seguintes irregularidades no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas**, em face dos argumentos e fatos aduzidos pela Área Técnica:

III.2.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 717/2019);

III.2.2 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (Item 6.1 do RT 717/2019).

III.3 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. **Edélio Francisco Guedes** e a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Joadir Dttmann**, Prefeitos Municipais de **Afonso Cláudio**, durante o exercício de **2018**, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

III.4 Determinar ao gestor a observância ao art. 8º da LRF, bem como ao Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 43/2017, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

III.5 Dar ciência aos interessados;

III.6 Arquivar os autos após os trâmites legais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913